



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.920-A, DE 2010 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre estelionato cometido contra idosos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projeto apensado: 807/11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena cominada ao crime de estelionato, quando cometido contra idoso.

Art. 2º Fica acrescido § 4º ao art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 171.....

.....
§ 4º. Aumenta-se de metade a pena prevista neste artigo, quando o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce a cada dia o número de estelionatos praticados contra pessoas idosas, valendo-se os criminosos da fragilidade dessas pessoas para aplicarem golpes dos mais variados tipos.

Muitos desses crimes são praticados por quadrilhas especializadas em aplicar golpes em idosos.

Podemos citar como exemplo matéria veiculada no jornal Tribuna da Bahia de 26 de setembro de 2009 onde a delegacia do Idoso revela um aumento de crimes de estelionato praticado por terceiros contra os idosos.

Outro exemplo foi o que aconteceu em Curitiba, conforme noticiado pela Gazeta do Povo de 29 de setembro de 2009. De acordo com a reportagem, uma quadrilha induzia os idosos a crerem que tinham dinheiro para receber do Fundo 157, um fundo de ações que foi criado pelo governo militar no final dos anos sessenta. Para resgatar essa quantia, os idosos deveriam pagar determinada quantia, o que rendia entre sete e quinze mil reais, por golpe para a quadrilha, de acordo com a citada notícia.

Esses são apenas alguns exemplos de ações criminosas que vêm sendo perpetradas contra o patrimônio de pessoas de idade, sendo grande o número de ações judiciais, decorrentes de estelionatos praticados contra idosos. Dada a gravidade dessa conduta, em que criminosos se valem da vulnerabilidade da vítima para dela tirar proveito, a pena deve ser adequadamente aplicada, a fim de desestimular esse tipo de crime e também punir com o devido rigor aquele que lança mão desses ardis.

Por essa razão, propomos o aumento da pena aplicada ao crime de estelionato em metade. Assim, acreditamos que esse delito receberá a punição adequada, proporcional à reprovabilidade social da ação criminosa, contribuindo para a devida proteção das pessoas idosas, como determina o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 6.920, de 2010, de autoria do Deputado Márcio Marinho, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de agravar a pena referente aos crime de Estelionato, quando cometido contra pessoa idosa. Para tanto, a

proposição inclui o seguinte § 4º ao artigo 171 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal :

“Art. 171 (...)

§ 4º. Aumenta-se de metade a pena prevista neste artigo, quando o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (NR).”

Aduz o autor da proposta que

“Cresce a cada dia o número de estelionatos praticados contra pessoas idosas, valendo-se os criminosos da fragilidade dessas pessoas para aplicarem golpes dos mais variados tipos.

Muitos desses crimes são praticados por quadrilhas especializadas em aplicar golpes em idosos.

(...) Dada a gravidade dessa conduta, em que criminosos se valem da vulnerabilidade da vítima para dela tirar proveito, a pena deve ser adequadamente aplicada, a fim de desestimular esse tipo de crime e também punir com o devido rigor aquele que lança mão desses ardis.”

Tendo em vista que o projeto de lei se sujeita à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não se concedeu prazo para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

O Estado deve punir com rigor as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas adequadas a seus infratores. Assim, deve-se definir como infração penal todas as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade.

Nesse passo, quis o legislador tipificar, sob a denominação de estelionato, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ocorre, porém, que apesar de tal conduta se subsumir ao modelo normativo penal, há casos em que a sua prática causa maior repugnância social, como por exemplo, o estelionato praticado contra pessoa idosa. Nessa hipótese, a vulnerabilidade da vítima representa característica que se agrega à conduta e produz efeitos e consequências relevantes. É uma peculiaridade que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, uma vez que a idade da vítima diminui a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.

Destarte, o PL deve ser imediatamente aprovado.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.920, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.920/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Antonio Carlos Chamariz, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Leonardo Vilela, Luiz Bassuma, Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 807, DE 2011

(Do Sr. Marllós Sampaio)

Torna crime aliciar idoso para contrair empréstimos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6920/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime aliciar idoso para contrair empréstimos consignados, com descontos em seus proventos, rendas, pensões ou aposentadoria.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - dispõe sobre o Estatuto do Idoso - passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 106-A. Aliciar, induzir ou instigar, por qualquer meio, o idoso a contrair empréstimos de forma fraudulenta que serão deduzidos em seus proventos, rendas, pensões ou aposentadorias.

Pena – detenção, de quatro a seis anos, e multa.

Art. 106-B - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de idoso, induzindo-o ou mantendo-o em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal desiderato desta proposição é punir as pessoas físicas e jurídicas, instituições financeiras e pessoas inescrupulosas, que se utilizam

de várias formas de comunicação principalmente a internet, para enganar os idosos por meios escusos, indevidos, para seduzir a contrair empréstimos consignados nessa mais nova modalidade de empréstimo.

Rotineiramente, temos conhecimento de denúncias de idosos que são ludibriados por instituições financeiras para contraírem empréstimos que serão debitados em seus já parcos proventos de aposentadoria ou pensão.

Os idosos caem frequentemente numa armadilha da qual não conseguem escapar sem que tenham enorme prejuízo financeiro.

Muitos idosos, ao contrair esses empréstimos, passam a viver em estado de penúria e miséria, apelando para a caridade de outrem.

No que concerne ao acréscimo do **crime de estelionato contra idoso**, cremos que a agravante genérica estatuída no art. 61, inciso II, h, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, embora recepcionada pelo próprio Estatuto do Idoso, não se referiu aos abusos que são perpetrados contra os idosos nessa nova modalidade de crime por meios tecnológicos, antes não conhecidos e hoje muito utilizados e disponíveis pelas instituições financeiras como celular, notebook, facilitando e induzindo os mesmos a contrair esses empréstimos sem muito conhecimento dos grandes problemas e constrangimento que isso propiciará na sua renda mensal, com conseqüências psicológicas, traumas famílias, agravando os problemas de saúde, em muitos casos podendo levar a depressão e ao suicídio.

Esse novo tipo de golpe aplicado por pessoas maliciosas, que ficam ricas ilicitamente de uma hora para outra sem precisar portar arma ou outro objeto de intimidação, faz suas vítimas em qualquer lugar acessando simplesmente a internet no conforto de sua residência ou em escritórios, tendo facilidade em obter os dados financeiros dessas pessoas para a consumação dos crimes.

Por outro lado, a inclusão deste artigo no próprio Estatuto afigura-se-nos de melhor técnica legislativa, pois ficará melhor localizada, não dando margem a qualquer tipo de manobra de agentes do crime e seus defensores de se furtarem às conseqüências deste tipo penal.

É necessário pôr um fim a estes desregramentos e injustiças.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Penas - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Penas - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

l) em estado de embriaguez preordenada. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
